AgInt nos EDcl na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 340 - RS (2024/0018395-9)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
AGRAVADO	:	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653 DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562 PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732 BRUNA FERRARI BARBOSA E OUTRO(S) - SP450052

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DEPÓSITO INTEGRAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Deve ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade, quando o recurso contém os fundamentos suficientes e nítida intenção de reformar a decisão.

2.O STJ admite o abrandamento da incidência das Súmulas 634 e 635/STF e, por conseguinte, o processamento das tutelas cautelares relativas a recursos especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem, para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada pela Corte (AgInt na Pet 13.316/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020).

3. Nos termos do art. 151, II, do CTN, e conforme entendimento consolidado pelo STJ, "o depósito integral e em dinheiro é uma faculdade da parte e, uma vez feito, independe de provimento judicial para surtir os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (TP 3498, Ministro Herman Benjamin).

4. Deve ser negado provimento ao agravo interno quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, que deferiu a tutela pleiteada a fim de suspender a exigibilidade do

Documento eletrônico VDA43701914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 01/10/2024 16:41:40
Código de Controle do Documento: f0ef30c1-d62d-43d7-a7d5-8f95152a0a1d

crédito tributário, uma vez comprovado o depósito do montante integral.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA43701914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 01/10/2024 16:41:40
Código de Controle do Documento: f0ef30c1-d62d-43d7-a7d5-8f95152a0a1d

AgInt nos EDcl na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 340 - RS (2024/0018395-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
AGRAVADO	:	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653 DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562 PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732 BRUNA FERRARI BARBOSA E OUTRO(S) - SP450052

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DEPÓSITO INTEGRAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Deve ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade, quando o recurso contém os fundamentos suficientes e nítida intenção de reformar a decisão.

2.O STJ admite o abrandamento da incidência das Súmulas 634 e 635/STF e, por conseguinte, o processamento das tutelas cautelares relativas a recursos especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem, para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada pela Corte (AgInt na Pet 13.316/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020).

3. Nos termos do art. 151, II, do CTN, e conforme entendimento consolidado pelo STJ, "o depósito integral e em dinheiro é uma faculdade da parte e, uma vez feito, independe de provimento judicial para surtir os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (TP 3498, Ministro Herman Benjamin).

4. Deve ser negado provimento ao agravo interno quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, que deferiu a tutela pleiteada a fim de suspender a exigibilidade do

Documento eletrônico VDA41864253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/06/2024 17:57:58
Código de Controle do Documento: 00a23dc2-45e4-41e9-bcf7-fdf0bdd84c76

crédito tributário, uma vez comprovado o depósito do montante integral.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelas agravadas.

Sustenta o recorrente, em síntese, a incompetência absoluta do STJ para o processamento e o julgamento do presente requerimento. Alega que "o recurso especial foi interposto, mas o juízo de admissibilidade ainda não havia sido exercido pela d. Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" (fl. 434). Defende a aplicabilidade, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF, inexistindo situação excepcional, resultante de decisão teratológica ou contrária à jurisprudência do Tribunal.

Aponta que sequer houve pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na origem, e que a excepcionalidade da concessão de efeito suspensivo exige o fundado e concreto temor em dano que seja de difícil ou impossível reparação, o que não foi demonstrado pela parte contrária, que apenas aventou hipóteses genéricas envolvendo o seu patrimônio. Argumenta que a análise do pedido demanda revolvimento do contexto fático-probatório, que seria vedado nessa esfera recursal.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno, a fim de que não seja conhecido o pedido de tutela ou, subsidiariamente, para que seja reformada a decisão recorrida e indeferido o pedido.

Devidamente intimadas, as recorridas apresentam impugnação às fls. 447-462, suscitando preliminar de não conhecimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Inicialmente, sustenta a parte agravada preliminar de ausência de dialeticidade, afirmando que as razões não

Documento eletrônico VDA41864253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/06/2024 17:57:58
Código de Controle do Documento: 00a23dc2-45e4-41e9-bcf7-fdf0bdd84c76

impugnam especificamente o fundamento da decisão.

A dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos. Por ele, entende-se que o recorrente deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer.

Ainda, o art. 932, III, do CPC, atribui ao relator o dever de não conhecer aqueles recursos em que o recorrente não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

> Artigo 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Em análise do recurso, verifico que o agravante não deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, sendo possível extrair a irresignação com a decisão que deferiu a tutela. Não verifico, portanto, ofensa alguma ao princípio da dialeticidade.

Conheço do agravo interno, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sabe-se que o agravo interno é cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao Órgão Colegiado.

O instituto do referido recurso resta regulamentado pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, que assim versa:

> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
> § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
> § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Depreende-se, portanto, que o Juízo de Retratação é facultado ao relator expressamente pelo § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, de forma que,

Documento eletrônico VDA41864253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/06/2024 17:57:58
Código de Controle do Documento: 00a23dc2-45e4-41e9-bcf7-fdf0bdd84c76

sendo exercido, o agravo interno não precisará ser levado a julgamento pelo órgão colegiado. Disciplina idêntica se vê no Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

> Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
> §1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.
> §2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
> §3º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
> §4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1% e 5% do valor atualizado da causa.
> §5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.
> § 6º O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.
> §7º Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

Ao exame da situação posta em debate neste agravo interno, verifica-se que a irresignação do agravante não merece acolhimento, notadamente por se considerar que os argumentos levantados pela parte não são capazes de alterar o entendimento proferido na decisão monocrática.

Com efeito, a decisão recorrida conheceu do pedido de tutela provisória, deferindo o pedido após análise da excepcionalidade da questão controvertida, apontando a inaplicabilidade, ao caso, das Súmulas 634 e 635/STF.

Vejamos os seguintes trechos, de fl. 399, da decisão:

> Conforme disposição dos artigos 294 e seguintes do CPC/15, a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecipado ou cautelar, exigindo que seja demonstrada a probabilidade do direito pleiteado e o

Documento eletrônico VDA41864253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/06/2024 17:57:58
Código de Controle do Documento: 00a23dc2-45e4-41e9-bcf7-fdf0bdd84c76

perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, acrescendo, na tutela de natureza antecipada, a reversibilidade da medida, vejamos:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> [...]
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Isso, pois, seja a tutela provisória requerida em caráter antecedente ou cautelar, o que se pretende através da sua concessão é garantir o resultado inerente à tutela final, resguardando a sua efetivação e impedindo a sua inutilidade, com base na perspectiva da tutela definitiva, sobretudo quando essa possa ser ameaçada pelo ônus do tempo processual.
Com efeito, "o STJ admite o abrandamento da incidência das Súmulas n. 634 e 635 do STF e, por conseguinte, o processamento das tutelas cautelares relativas a recursos especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada pela Corte" (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 124 - RJ - Relator Ministro Francisco Falcão).

Com efeito, foi reconhecida a excepcionalidade do abrandamento das referidas súmulas no caso, possibilitando a análise da tutela pretendida. Isso porque, em análise sumária, o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo, aplicou a Súmula 405/STF desconsiderando o fato de que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi fundamento no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ou seja, mediante depósito do montante integral.

Quanto ao mérito, deve ser mantido o deferimento da tutela pretendida, porquanto não há dúvidas de que foram realizados os depósitos judiciais para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao contrário do alegado, as sentenças de fls. 152-157, bem como de fls. 160-162, expressamente, trataram do tema:

> Em atenção aos depósitos judiciais realizados, os quais estão autorizados até o trânsito em julgado do Writ, comunique-se a presente decisão à autoridade coatora, mediante o envio de cópia da sentença, assinada digitalmente, ao e-mail parajudicial.judiciario2@sefaz.rs.gov.br, sem necessidade de expedição de ofício (Chave de acesso nº 387547353222).

Documento eletrônico VDA41864253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/06/2024 17:57:58
Código de Controle do Documento: 00a23dc2-45e4-41e9-bcf7-fdf0bdd84c76

E em análise dos embargos de declaração:

> No caso em análise, ao contrário do que sustenta o Estado, a matéria objeto da controvérsia foi devida e suficientemente enfrentada na decisão impugnada, não se constatando a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo dispositivo em comento.
> Vale destacar que, conforme dispõe o artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, tanto o depósito integral do crédito tributário quanto o deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
> [...]
> Entretanto, entendo que constitui direito subjetivo do contribuinte efetuar o depósito do montante integral que lhe está sendo exigido e, assim, obter a suspensão da exigibilidade do tributo enquanto o discute administrativa ou judicialmente.
> De fato, o depósito pode ser realizado em qualquer momento, ou seja, em qualquer fase processual, antes do trânsito em julgado da decisão, eis que de interesse de ambas as partes do litígio. Nada impede que, cassada a medida liminar por efeito de denegação do mandado de segurança, o contribuinte iniba o executivo fiscal mediante depósito da quantia controvertida.
> Firmada esta premissa decorre a seguinte dedução: a medida liminar e o depósito, como instrumentos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, são institutos autônomos e com pressupostos próprios que podem ser sucessivamente utilizados enquanto pendente a demanda (fls. 160-162).

Arremato ponderando que a análise do pedido prescinde de qualquer revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, porquanto não há controvérsia acerca da efetiva realização do depósito do montante integral, nos exatos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Diante desse contexto, o que se colhe é que as razões do agravante não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Sem custas.

Documento eletrônico VDA41864253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/06/2024 17:57:58
Código de Controle do Documento: 00a23dc2-45e4-41e9-bcf7-fdf0bdd84c76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl na TutCautAnt 340 / RS

Número Registro: 2024/0018395-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50192032920228210001 50502836320228217000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
REQUERENTE : PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
REQUERENTE : ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
ADVOGADOS : ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653
DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732
BRUNA FERRARI BARBOSA E OUTRO(S) - SP450052
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
AGRAVADO : PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVADO : ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Documento eletrônico VDA43685727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:31:19
Código de Controle do Documento: bf247fd1-98d3-4846-a06c-f1e99210d555

ADVOGADOS : ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653
DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732
BRUNA FERRARI BARBOSA E OUTRO(S) - SP450052

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43685727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:31:19
Código de Controle do Documento: bf247fd1-98d3-4846-a06c-f1e99210d555